



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 241/2015

"Altera a Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977, nº 4.816, de 03 de junho de 1986, nº 9.353, de 12 de abril de 2011, nº 85, de 12 de agosto de 2008, e nº 8.355, de 21 de outubro de 2007."
EXARA-SE O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

RELATOR(A): DEP. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº

477/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 050, de 14 de dezembro de 2015 – **Medida Provisória nº 241/2015** –, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "*Altera a Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977, nº 4.816, de 03 de junho de 1986, nº 9.353, de 12 de abril de 2011, nº 85, de 12 de agosto de 2008, e nº 8.355, de 21 de outubro de 2007.*".

Segundo o Governador, esta medida provisória "*promove alterações em leis do interesse da Polícia Militar e Civil para possibilitar maior dinamismo e eficácia nas ações policiais.*".

Com efeito, a MP em análise majora a idade limite de permanência no serviço ativo para fins de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, unificando a idade para todos os policiais Militares; altera a expressão normativa "anos de serviço" para "anos de efetivo serviço" constante do Estatuto dos Policiais Militares; aumenta o tempo de permanência no posto de capitão do quadro de oficiais; possibilita ao militar coronel que esteja ocupando cargo em comissão e seja transferido a reserva que continue a continuar no cargo; majora a idade para a passagem do militar estadual a situação de inatividade mediante reforma; restringe o tempo de serviço público que poderá ser utilizado para promoção hierárquica a apenas o serviço público efetivamente prestado às forças armadas estaduais, bem como cria pressupostos negativos de promoção; amplia as possíveis atribuições da guarda militar da reserva; transfere para o boletim interno da Polícia Civil as publicações dos atos ordinários concernentes aos integrantes da Polícia Civil; altera o modo de remuneração do serviço auxiliar voluntário.

A matéria constou no expediente do dia 15 de dezembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A medida provisória em apreço, conforme relatado anteriormente, majora a idade limite de permanência no serviço ativo para fins de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, unificando a idade para todos os policiais Militares; altera a expressão normativa “anos de serviço” para “anos de efetivo serviço” constante do Estatuto dos Policiais Militares; aumenta o tempo de permanência no posto de capitão do quadro de oficiais; possibilita ao militar coronel que esteja ocupando cargo em comissão e seja transferido a reserva que continue a continuar no cargo; majora a idade para a passagem do militar estadual a situação de inatividade mediante reforma; restringe o tempo de serviço público que poderá ser utilizado para promoção hierárquica a apenas o serviço público efetivamente prestado às forças armadas estaduais, bem como cria pressupostos negativos de promoção; amplia as possíveis atribuições da guarda militar da reserva; transfere para o boletim interno da Polícia Civil as publicações dos atos ordinários concernentes aos integrantes da Polícia Civil; altera o modo de remuneração do serviço auxiliar voluntário.

Conforme o art. 231, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, “*Recebida a Medida Provisória pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação*”. Em seguida, o § 1º, do art. 231, dispõe que “***A Medida Provisória (...) será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência***”. Sendo assim, cabe a esta relatoria, neste momento, analisar se a presente MP possui os **pressupostos constitucionais de relevância e urgência**. Mas, primeiramente, em que consistem esses requisitos?

É permitido ao Chefe do Poder Executivo deste estado, com base na Constituição Estadual e Federal, editar medida provisória, em situações consideradas relevantes e urgentes, com força provisória de lei, dependendo da aprovação do Poder Legislativo para que se converta e estabeleça-se como lei.

A relevância e a urgência na adoção da medida são requisitos materiais simultâneos, constituem elementos basilares ou, em outros termos, a essência da medida, visto que esta somente se legitima mediante a presença daqueles. Ocorre que os vocábulos “relevante e urgente” são conceitos jurídicos indeterminados, não sendo uma tarefa fácil defini-los. Contudo, um enunciado indeterminado traz consigo um comando (um conteúdo), o qual será identificado em relação ao caso concreto pelo aplicador do direito.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Verifica-se que os doutrinadores têm procurado delimitar a noção de urgência e relevância. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, é didático ao discorrer sobre a relevância prevista no art. 62 da CF, afirmando que:

“(...) não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, ‘ipso facto’, relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à ‘relevância’ implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória (...).”¹

Assim, segundo o jurista, não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma medida provisória. Todo e qualquer interesse público é, de fato, relevante, porém o vocábulo relevância utilizado no texto constitucional diz respeito aos casos mais graves, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

Quanto ao pressuposto da urgência, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que:

“(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora. (...)”²

A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Saliente-se que a urgência deve existir tanto para que a medida seja adotada, como para que entre em vigência, não se admitindo medida provisória com eficácia diferida, devendo a situação exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ressalte-se igualmente que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes sobre as medidas provisórias e seus pressupostos, como pode se observar a partir destas ementas de julgados:

“O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 77-78.

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 118.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanção desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes."

(ADI 221-MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, julgamento em 29-3-1990, Plenário, DJ de 22-10-1993).

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais."

(ADI 2.213-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004).

Sendo assim, para o STF, a medida provisória é um instrumento de uso excepcional, que se justifica pela existência de um estado de necessidade que impõe a ação imediata do Poder Público, inalcançável mediante as regras ordinárias de legiferação, devendo estar, portanto, presentes os requisitos da urgência e relevância, os quais, inclusive, estão sujeitos, ainda que



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, a fim de se evitarem práticas governamentais abusivas.

Visto isso, pode-se concluir que a relevância refere-se ao *fumus boni iuris*, já que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em termos de preemência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva. Já a urgência insere-se no *periculum in mora*, pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acautelatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.³

Verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, é possível agora se afirmar que **a MP 241/2015 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade**, tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma clara, inequívoca e objetiva.

O Governador do Estado, em sua mensagem enviada a esta Casa Legislativa, evidencia que os requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória estão demonstrados em seu objetivo, que é **o de possibilitar maior dinamismo e eficácia nas ações policiais, bem como reduzir despesas e desestimular a evasão funcional no serviço público militar**. Logo, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa.

No mais, cuida-se de uma questão que requer positividade premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, sob a pena de ocasionar riscos ou danos à coletividade.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 241/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2015.

DEP.

Relator(a)

³ CONCEIÇÃO, Maria Dominguez Nigro. **Conceitos indeterminados na Constituição: requisitos da relevância e urgência (art. 62 da CF)**. São Paulo: Celso Bastos, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 107.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

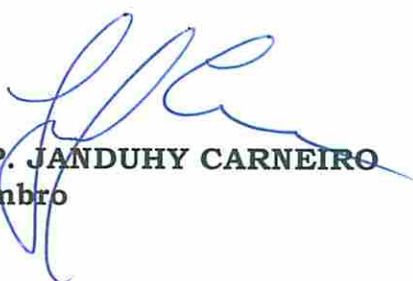
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 241/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Aprova pela Comissão
no dia 15/12/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro